### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

### SENTENÇA - MANDADO

Processo n°: **1006730-39.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Divórcio Consensual - Dissolução** 

Requerentes: Aparecido Pinati Campos e Lucia Maria Vieira Campos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a ruptura do matrimônio através do divórcio nos termos do inciso IV, do art. 1.571, do CC. São maiores e capazes, têm um filho em comum, FELIPE JÚNIOR VIEIRA CAMPOS, nascido em 28.5.1995, que já atingiu a maioridade civil. Não possuem bens a partilhar. A requerente manifestou o desejo de voltar a usar o nome de solteira.

Os requerentes manifestaram essa vontade de romper o vínculo matrimonial perante a Defensora Pública, o que basta para permitir a este Juízo, com fundamento no artigo 134, da CF, e artigo 5°, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 988/06, a homologação dessa vontade conjunta. Evidentemente que a EC 66 dispensou o requisito temporal para o pleito do divórcio, mesmo o consensual. Digno de nota, inclusive, o fato de que o divórcio dos cônjuges não carece de prévia apuração da culpa, bastando a manifestação unilateral de vontade de qualquer deles para a concessão dessa ruptura de vínculo matrimonial. Não há necessidade do ato de ratificação do pedido inicial, haja vista a participação da Defensoria Pública na assistência jurídica prestada aos requerentes. O STJ, em recente julgado, REsp n. 1.483.841-RS, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, negou provimento ao recurso interposto pelo MP-RS que pretendia anular a homologação de um divórcio que foi realizada sem audiência de conciliação. Segundo o Ministro, que foi acompanhado pelos demais integrantes da Terceira Turma, os artigos 40, § 2°, da Lei 6.515/77 e 1.122, §§ 1° e 2° do CPC, passaram a ter redação conflitante com o art. 226, § 6°, da CF: " a novel figura passa a ser voltada para o futuro; o que passou ficou no passado, prestigiando o que virá. Passa a ter vez no Direito de Família a figura da intervenção mínima do Estado, como deve ser. Lembrando tal teoria, Maria Berenice Dias, citando Pablo Stolze, esclarece que "em sua nova e moderna perspectiva, o Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, desapega-se de amarras anacrônicas do passado para cunhar um

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras fôrmas de arranjo familiar. O princípio da intervenção mínima do Estado na vida privada e, melhor ainda, nas relações familiares, aliado ao da Deterioração Factual, servirão de base para a aplicação do Direito, em se tratando de dissolução do matrimônio... Há sempre se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no artigo 226, da Carta Maior, alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Direto Consensual. De tal sorte que, não havendo mais a necessidade de se perquirir acerca de causas da separação a da causa ao divórcio, descabe a audiência de ratificação do divórcio, quando o magistrado entender apta a sua concessão de imediato. Trata-se, em verdade, de nova interpretação sistemática, em que não pode prevalecer normas infraconstitucionais do Código Civil ou de outro diploma, que regulamentavam o que previsto de modo expresso na Constituição e que esta excluiu posteriormente, como no presente caso". Referido acórdão está assim ementado: "... 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3) A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo...".

O MP não intervém neste feito.

#### HOMOLOGO o pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL

formulado pelos requerentes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, homologação esta abrangente de todas as cláusulas especificadas na petição inicial (fls. 1/2). A sociedade conjugal entre os requerentes terminou pelo divórcio ora decretado. A requerente voltará a assinar o seu nome de solteira. Esta sentença **servirá como mandado de averbação** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito, desta comarca, para que proceda à averbação do divórcio à margem do assento de casamento dos requerentes sob o nº 7225, à fl. 143, do Livro B-32, passando a divorcianda a assinar seu nome de solteira, qual seja, LUCIA MARIA VIEIRA, ressalvando que as partes são beneficiárias da **Assistência Judiciária Gratuita.** Envie esta **sentença/mandado** ao referido cartório para a averbação do divórcio, através do e-mail **rc2subscarlos@hotmail.com**, devendo o Cartório do Registro Civil remeter a certidão com averbação do divórcio diretamente para o e-mail da Defensora Pública que assiste ao casal, qual seja, **kteixeira@defensoria.sp.gov.br**, competindo à Defensoria Pública entregar aos divorciados cópia da certidão com essa averbação. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

registro para todos os fins de direito.

P. R. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

imediatamente.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA